



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Faxinal do Soturno**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 14 de dezembro de 2023, na Promotoria de Justiça, presente o do Dr. Claudio Estivallet Junior, Promotor de Justiça da Comarca de Faxinal do Soturno, ora denominado compromitente, juntamente com a assessora Bruna Fernandes Ceolin, e Evania Rosania Kayser, CPF 505.442.500-44, proprietária do estabelecimento Comercial Casasola LTDA, localizado na Rua Duque de Caxias, nº 1051, centro, em Faxinal do Soturno, ora denominada compromissária, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos autos do Inquérito Civil nº 01650.000.048/2022, que versa sobre *possível irregularidade no fornecimento de alimentos no restaurante do Clube Cruzeiro, em Faxinal do Soturno.*

CONSIDERANDO que constitui princípio geral da atividade econômica a defesa do consumidor, nos termos do art. 170, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 4º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços; e a coibição e



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Faxinal do Soturno**

repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, incisos I e III, da Lei nº8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que, nos termos art. 18 §6º, da Lei nº8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos e os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO o programa do Ministério Público do Rio Grande do Sul de Segurança Alimentar RS tem como objetivo assegurar que os alimentos cheguem ao consumidor em condições adequadas e adotar as providências cabíveis para retirar de circulação aqueles considerados impróprios, autuando e processando os responsáveis por



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Faxinal do Soturno**

irregularidades, bem como alertar os consumidores sobre a sua responsabilidade ao escolher os alimentos que irão consumir;

CONSIDERANDO a ação desenvolvida no dia 07 de julho de 2022 no Município de Faxinal do Soturno através do Programa Segurança Alimentar RS, na qual foram apreendidas e inutilizadas aproximadamente uma tonelada de alimentos impróprios para consumo, alimentos mal acondicionados, carnes sem procedência e sem licença do órgão sanitário, alimentos vencidos, equipamentos em mau estado de conservação, local de preparo sem as mínimas condições de higiene sanitária;

CONSIDERANDO que no exercício da fiscalização sanitária, ao inspecionar o restaurante Casola, pertencente à compromissária, constatou-se diversas irregularidades, assim como foram suspensas as atividades, tendo permanecido algumas irregularidades conforme relatório no evento 031, pelo que é celebrado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A compromissária assume a **obrigação de fazer** consistente em regularizar os apontamentos, conforme relatório da vigilância sanitária, mediante comprovação no Ministério Público, em 6 meses.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Faxinal do Soturno**

CLÁUSULA SEGUNDA: A compromissária assume a **obrigação de não-fazer**, consistente em abster-se de expor à venda produtos com qualidade e rotulagem em desacordo com as normas regulamentares, inclusive no que se refere às condições de higiene, refrigeração, armazenamento, bem como qualquer produto impróprio ao consumo; bem como abster-se de vender, expor a venda, utilizar ou manter em depósito qualquer produto sem indicação de sua origem/procedência na embalagem ou sem registro no Órgão competente;

CLÁUSULA TERCEIRA: A título de indenização aos interesses difusamente considerados, compromete-se a empresa a doar R\$ 1.500,00, em até 15 parcelas de R\$100,00, mensais, ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, CNPJ 25.404730/0001-89, Banco Banrisul 041, agência 0835, conta corrente 03.206065.0-6, devendo a primeira a ser paga em 30/01/2024.

CLÁUSULA QUARTA: o descumprimento injustificado das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores pelo AJUSTANTE, no prazo e condições ajustados, o sujeitará ao pagamento de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), incidente a partir do descumprimento da obrigação avençada, com correção monetária a contar da data de assinatura deste instrumento pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo, e mais 1% de juros ao mês a partir do descumprimento, a ser revertida ao Fundo para



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Faxinal do Soturno**

Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, CNPJ 25.404730/0001-89, Banco Banrisul 041, agência 0835, conta corrente 03.206065.0-6; e acarretará o ajuizamento de ação de execução para busca da tutela específica ou do resultado prático equivalente; e acarretará o ajuizamento de ação de execução para busca da tutela específica ou do resultado prático equivalente;

PARÁGRAFO ÚNICO: a multa acima prevista não exclui as demais sanções previstas em lei aos responsáveis pelo atraso, sejam cíveis ou criminais;

CLÁUSULA QUINTA: o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º, art. 5º da Lei 7.347/85 e art. 784, IV, do Novo Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o parágrafo 3º do art. 9º da Lei 9.347/85.

E, para constar, lavrou-se o presente termo de ajustamento que, lido e achado conforme, vai por ambos assinados.

**Claudio Estivallet Junior,
Promotor de Justiça.**



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Faxinal do Soturno**


Bruna Fernandes Ceolin


Evania Rosania Kayser